



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Recurso nº : 111.609
Matéria : IRPJ - EX: 1987
Recorrente : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.898

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - É nula a notificação de lançamento suplementar, efetuada com inobservância das disposições do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, face à ausência de requisitos formais essenciais à boa conformação do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente e Relator Designado Ad Hoc

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Acórdão nº : 103-18.898
Recurso nº : 111.609
Recorrente : SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se no presente processo, de lançamento suplementar de imposto de Renda Pessoa Jurídica e PIS-dedução, decorrente da revisão fiscal procedida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, na Declaração de Rendimentos do exercício de 1987 do recorrente, período-base 01/01/87 a 30/6/87, face às seguintes irregularidades: (a) falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da provisão para o imposto de renda e (b) o adicional não correspondente a 10% da parcela do lucro real excedente a CZ \$ 4.256.000,00 ou à proporcionalidade deste valor quanto a período base superior a 12 meses.

2. A Impugnação foi apresentada tempestivamente à fl.01, requerendo fosse cancelado o lançamento supra mencionado e alegando, em síntese, o que segue :

a) deixou de adicionar a correção ao lucro líquido, com base no disposto pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.325/87, segundo o qual, a atualização monetária do Imposto de Renda é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data do vencimento;

b) que cumpriu mencionados prazos, decorrência do que, não procede a fundamentação legal mencionada no demonstrativo de lançamento suplementar.

Apresentada a Impugnação, foi chamada a Impugnante para apresentar demonstrativo do cálculo da correção monetária da provisão para pagamento do imposto de Renda, deduzida do lucro líquido, do período base de 01/01/87 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Acórdão nº : 103-18.898

30/06/87, bem como cópias dos DARF's relativos às cotas do Imposto de Renda pagas naquele mesmo período-base

4) Esclarecimentos e documentos apresentados, os autos foram remetidos à autoridade ora recorrida para sua devida apreciação.

5) A Autoridade *a quo* julgou a ação fiscal totalmente procedente, entendendo que o crédito tributário apurado com base nos dados fornecidos pela impugnante em sua declaração de rendimentos e lançado na notificação de fls. 04 está correto.

6) Recorreu a este Conselho a Impugnante, às fls. 51/55, requerendo reforma da decisão *a quo* e arguindo, em síntese, o que segue :

a) tratando-se de Declaração pertencente ao exercício de 1987, só poderia a mesma abarcar os pagamentos de imposto efetuados e referentes ao exercício anterior (1986);

b) o Decreto-lei nº 2.323/87, em seu artigo 4º, caput e parágrafo único, é inequívoco no sentido de que a atualização monetária do Imposto de renda devido, que contabilmente é representado pela correção da provisão própria (de Imposto de Renda), é dedutível na determinação do Lucro Real, estando assim, incorreto o entendimento fiscal, de que a atualização monetária da provisão para Imposto de renda está diretamente ligada ao artigo 22 de Decreto-lei nº 1.967/82;

c) a Autoridade de primeiro grau desconsiderou em seu julgamento manifestações normativas do Secretário da Receita Federal e do Coordenador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Acórdão nº : 103-18.898

Sistema de tributação. que reconheciam como dedutível referida correção monetária. Cita a Instrução Normativa SRF nº 64/87 e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº42, como garantidoras do direito da recorrente, de deduzir a correção monetária do imposto de renda no período-base findo em 30/6/87, exercício de 1987.

7) A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário supra relatado, às fls. 61/64, requerendo o seu desprovemento e aduzindo, em síntese, o que segue :

a) a cisão é um fenômeno que ocorre no bojo da empresa, suscetível de tributação. Assim sendo, os valores que deram origem ao lançamento complementar referiram-se ao período de 01/01/87 a 30/6/87 (cisão parcial), e está ligado ao fenômeno de cisão ocorrido na empresa;

b) o benefício da dedução da correção monetária da provisão para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é possível, desde que as cotas sejam pagas até a data de vencimento, o que não se aplica ao caso sob análise;

c) os atos infralegais que a recorrente declara terem sido desconsiderados pela autoridade recorrida, não guardam pertinência com a situação, ora sob análise.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Acórdão nº : 103-18.898

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator Designado Ad Hoc

Analisando a forma através da qual se procedeu ao lançamento presentemente impugnando pode ser observado que o mesmo não preenche os requisitos mínimos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ora, analisando a notificação que deu ensejo ao presente processo fica claro que a mesma não preenche os requisitos mínimos da disposição regulamentar acima descrita motivo pelo qual não reúne condições para a sua manutenção, aliás, em conformidade com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 54/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.008512/89-44
Acórdão nº : 103-18.898

Desta maneira, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento ora guerreada uma vez que se encontra em desacordo com o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER